



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 05/05/2025

LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2004.

(Vide Lei Complementar nº [166/2015](#))

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS.

NERI KUHNEN, PREFEITO MUNICIPAL DE IVINHEMA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais e que lhe confere o inciso III, do artigo 66, da Lei Orgânica do Município de Ivinhema (MS), FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar mantém o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, inclusive das autarquias Municipais e Câmara Municipal.

Art. 2º As disposições da presente Lei Complementar aplicam-se aos servidores municipais de provimento efetivo, comissão, confiança e aqueles que adquiriram a estabilidade nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 4º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 5º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 6º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira ou estrangeira na forma do artigo 12 da Constituição Federal de 1988;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 7º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 8º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse, completando-se com o exercício.

Art. 9º São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

III - readaptação;

IV - reversão;

V - aproveitamento;

VI - reintegração;

VII - recondução.

Seção II

Da Nomeação

Art. 10. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 11. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela Lei que fixar o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Municipais (PCC/Ivinhema).

Seção III Do Concurso Público

~~**Art. 12.** A investidura em cargo público de provimento efetivo efetuar-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos.~~

Art. 12. A investidura em cargo público de provimento efetivo efetuar-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos.

§ 1º O concurso público visará recrutar e selecionar candidatos para ocupar os cargos efetivos e terá como meta o provimento das vagas, de acordo com as áreas de atuação e especialização.

§ 2º O concurso público será de provas, ou de provas e títulos, podendo ser realizado em etapas, conforme dispuser o edital, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 238/2019)

Art. 13. A aprovação de concurso público não cria direitos à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º Em caso de empate de classificação, terá preferência para a nomeação o candidato pertencente ao serviço público municipal, e existindo empate entre estes, o que tiver mais tempo de serviço público.

§ 2º Em caso de empate entre candidatos que não pertençam ao serviço Público Federal, Estadual ou Municipal, a decisão se fará da seguinte forma:

- I - o mais idoso;
- II - o que tiver maior número de filhos;
- III - o que for casado ou viúvo.

~~**Art. 14.** Os concursos serão realizados conforme legislação pertinente.~~

~~Parágrafo único. Os regulamentos, instruções e exames ao concurso assegurarão a fiel observância dos dispositivos legais e regulamentos referentes aos cargos públicos.~~

Art. 14. Os concursos serão realizados conforme legislação pertinente.

Parágrafo único. O concurso público será coordenado por uma comissão designada pelo Prefeito Municipal, devendo ser integrada por servidores efetivos do Poder Executivo e Poder Legislativo e

representante indicado pelo órgão de base de defesa dos interesses das categorias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 238/2019)

Art. 15. Na realização dos concursos, observar-se-á sem prejuízo de outras exigências ou condições regulamentares, as seguintes orientações básicas.

I - os concursos serão realizados quando a administração municipal julgar oportuno e terão validade por período igual a 02 (dois) anos, a contar da data da homologação e serão prorrogáveis, uma vez, por igual período, a critério da administração;

~~II - o concurso, uma vez aberto, deverá ser homologado no prazo de 120 (cento e vinte) dias;~~

II - O concurso, uma vez aberto, deverá ser homologado no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 238/2019)

~~III - não se publicará o Edital de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo em que exista candidato aprovado e não convocado para a investidura;~~

III - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital referente ao concurso anterior, com prazo de validade não expirado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 238/2019)

~~IV - os Editais deverão conter exigências que permitam ao candidato comprovar os requisitos e qualificações que acompanhem as especificações do cargo;~~

IV - As condições relativas às exigências para o recrutamento e seleção dos candidatos ao provimento nos cargos efetivos serão fixados em edital, que deverá ter ampla divulgação na imprensa oficial. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 238/2019)

V - aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos nas fases de homologação das inscrições, publicações de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeações de candidatos.

VI - O ingresso dos cargos que compõem o quadro permanente dar-se-á na referência I, da Tabela de Remuneração dos cargos efetivos, após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, atendidos os requisitos para provimento nos cargos fixados em lei ou conforme condições estabelecidas no edital do concurso. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 238/2019)

Seção IV **Da Posse e do Exercício**

Art. 16. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em Lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação afixado em local público e de costume na sede da Prefeitura e publicado no órgão oficial de imprensa do Município.

§ 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do artigo 102, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, IX, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" e X do artigo 118, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tomado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 17. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 1º Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18. Para a investidura nos cargos públicos de provimento efetivo ou em comissão, a posse será dada pelo Prefeito e, no caso do Poder Legislativo, pelo Presidente.

Parágrafo único. O Prefeito dará posse, também, aos servidores de provimento permanente a serem investidos em funções de confiança.

Art. 19. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

~~§ 1º É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contado da data da posse, e em se tratando de reintegração o prazo será contado a partir da data de publicação do Decreto.~~

§ 1º É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse, e em se tratando de reintegração o prazo será a partir da data da publicação do Decreto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 246/2019)

§ 2º O senador será exonerado do cargo ou será tomado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

§ 3º A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício, comunicando ao órgão de pessoal o início do exercício e as alterações que neste venham a ocorrer.

§ 4º O afastamento do servidor de sua unidade administrativa para outra, só se verificará com prévia autorização do Chefe do respectivo Poder, para fim determinado e prazo certo.

§ 5º Atendida sempre a conveniência do serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do servidor, "ex-officio" ou a pedido.

§ 6º A inobservância deste artigo acarretará sanção ao servidor responsável da unidade administrativa.

§ 7º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Art. 20. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 21. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 22. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinente aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 44 (quarenta e quatro) horas e observados os limites mínimo e máximo de 04 (quatro) horas e 08 (oito) horas diárias, respectivamente.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecido em Leis especial.

Seção V

Do Estágio Probatório

Art. 23. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

- I - idoneidade moral;
- II - responsabilidade e iniciativa;
- III - assiduidade, pontualidade e disciplina;
- IV - aptidão e capacitação para o exercício do cargo ou função;
- V - eficiência e produtividade.

~~**Art. 24.** Sem prejuízo do sistema existente de avaliação de mérito, o responsável da unidade de serviço onde o servidor realiza o estágio probatório, 02 (dois) meses antes do término deste, tendo em conta os requisitos especificados no artigo anterior, emitirá a Divisão de Recursos Humanos, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a Lei ou o regulamento do sistema de carreira.~~

Art. 24. A avaliação do servidor, em Período Probatório, será aplicada através de um método combinado, que inclui a auto - avaliação e a avaliação por uma Comissão, tendo em vista os requisitos especificados no artigo anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 90/2010)

~~§ 1º De posse da informação, a Divisão de Recursos Humanos encaminhará à Comissão de Avaliação de Desempenho as fichas de avaliação e demais informações que se fizer necessária, para que a comissão emita parecer favorável ou contra a confirmação do funcionário no estágio.~~

§ 1º A Divisão de recursos Humanos encaminhará à chefia imediata do servidor, os dois formulários: o de preenchimento da Comissão e o de preenchimento do servidor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 90/2010)

§ 2º Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§ 4º Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º O responsável pela unidade que deixar de prestar a informação prevista neste artigo, cometerá infração disciplinar contida no § 2º do artigo 144 do presente estatuto.

§ 6º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores.

§ 7º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidos as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 102, incisos I a IV e artigo 118, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Municipal.

§ 8º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 105, 106, § 1º do artigo 108, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

§ 9º Não havendo observância deste artigo e seus parágrafos, o servidor será considerado estável cumprindo-se assim o aludido estágio probatório.

Seção VI Da Estabilidade

Art. 25. A estabilidade é a garantia constitucional do servidor em permanecer no serviço, que nomeado em caráter efetivo, transpôs estágio probatório.

Parágrafo único. O estágio probatório para o nomeado por concurso é de 03 (três) anos.

Art. 26. Ninguém poderá ser efetivado como servidor se não for em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 27. Estabilidade não é no cargo, mas no serviço público.

§ 1º Extinguindo-se o cargo em que se encontrava o servidor, ficará ele em disponibilidade remunerada, até o seu aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

Art. 28. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 29. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, processo administrativo disciplinar, ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurando-lhe em todos os casos ampla defesa.

Parágrafo único. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado

em outro cargo ou colocado em disponibilidade.

Seção VII Da Readaptação

Art. 30. Readaptação é a investidura do servidor estável em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será encaminhado ao Órgão Municipal de Previdência Social, para ser aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 31. A readaptação far-se-á:

- a) quando se verificar modificações no estado físico ou psíquico de saúde do servidor que lhe diminua a eficiência no desempenho do cargo;
- b) quando se comprovar em processo administrativo, que a capacidade mental do servidor não corresponde à exigência do desempenho do cargo que é titular;
- c) a pedido quando ficar expressamente comprovado que:

I - o desvio do cargo adveio e subsiste por necessidade absoluta do serviço;

II - o desvio durará pelo menos 02 (dois) anos, sem interrupção na data da vigência deste Estatuto;

III - a atividade foi ou está sendo exercida permanentemente;

IV - o servidor possui necessárias aptidões e habilitações para desempenho regular do novo cargo em que deva ser readaptado;

V - as atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas e não apenas comparáveis e afins, variando somente de responsabilidade e de grau.

Seção VIII Da Reversão

Art. 32. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 33. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 34. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção IX Da Reintegração

Art. 35. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 38 e 39.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Seção X Da Recondução

Art. 36. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 38.

Seção XI Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 37. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com o vencimento do cargo.

Art. 38. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á, mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental, mediante inspeção médica.

Art. 39. O órgão de Administração de Pessoal determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no § 3º do artigo 45, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão de Administração de pessoal, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade.

Art. 40. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 41. Será tomado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo motivo de doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 42. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

Art. 43. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou "ex-officio".

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 44. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III DA REDISTRIBUIÇÃO

Seção I Da Redistribuição

Art. 45. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados os seguintes preceitos:

- I - interesse da administração;
 - II - equivalência de vencimentos;
 - III - manutenção da essência das atribuições do cargo;
 - IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
 - V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
 - VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.
- § 1º A redistribuição ocorrerá "ex-officio" para ajustamento de lotação e da força de trabalho às

necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal envolvidos.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos artigos 39 e 40.

Seção II Da Remoção

Art. 46. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

§ 1º O servidor estável pode ser removido, pela administração, conforme as conveniências do serviço, sem qualquer ofensa a sua efetividade ou estabilidade.

§ 2º Dar-se-á a remoção a pedido para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

§ 3º O servidor que for colocado à disposição de outro órgão subordinado a administração, não sofrerá prejuízo de seus vencimentos.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 47. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designada pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a 15 (quinze) dias consecutivos, pagos na proporção dos dias de efetiva substituição.

Art. 48. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

CAPÍTULO V DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 49 Para processamento de exames de classificação de servidores para as promoções, avaliação do estágio probatório, avaliação de desempenho e demais atribuições cometidas nesta Lei, é instituída a Comissão de Avaliação de Desempenho composta de 05 (cinco) membros nomeados pelo Prefeito, com 03 (três) vogais que preencherão eventuais ausências.

Art. 49. Para processamento de exames de classificação de servidores para as promoções, avaliação do estágio probatório, avaliação de desempenho e demais atribuições cometidas nesta Lei, é instituída Comissão de Avaliação de Desempenho composta de 4(quatro) membros nomeados pelo Prefeito, com 4(quatro) vogais que preencherão eventuais ausências. (Redação dada pela Lei Complementar nº 90/2010)

§ 1º As nomeações de que trata este artigo, deverão recair preferencialmente sobre servidores efetivos.

~~§ 2º O Secretário da Administração, Planejamento e Finanças, o Procurador Jurídico, o responsável pela Divisão de Recursos Humanos, integrarão a Comissão de Avaliação de Desempenho da Prefeitura, juntamente com outros dois servidores, representantes de entidades de defesa dos interesses dos servidores municipais:~~

§ 2º O secretário da pasta em que o servidor está lotado, um representante da unidade de lotação, o responsável pela Divisão de Recursos Humanos, integrarão a comissão de Avaliação de desempenho, juntamente com um servidor de entidade de defesa dos interesses dos servidores municipais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 90/2010)

Art. 50. Os membros da Comissão de Avaliação de Desempenho, logo que empossados pelo Chefe do Executivo, escolherão o Presidente do órgão e elaborarão as normas regimentais necessárias ao desenvolvimento de suas atividades e regularidade de suas reuniões, que serão obrigatoriamente inseridas em ata.

Parágrafo único. As deliberações da Comissão de Avaliação e Desempenho, serão tomadas por maioria absoluta (metade mais um da comissão) de votos em reuniões convocadas pelo Presidente na forma do regimento, sendo que só poderão ser realizadas desde que presentes pelo menos dois terços dos membros.

Art. 51. O mandato dos membros da Comissão será de 02 (dois) anos e poderá ser renovado, mas sempre terminará o mandato com o término do mandato do Prefeito que os nomeou.

Parágrafo único. Poderá, por ato do Prefeito, serem dispensados os membros da Comissão, a qualquer tempo, de seu cargo, para concluir os trabalhos da Comissão.

Art. 52. Compete à Comissão de Avaliação de Desempenho:

I - avaliar o desempenho dos servidores em estágio probatório;

II - avaliação de desempenho do servidor estável;

III - proceder às classificações dos servidores para promoção na forma determinada no respectivo regimento e nesta Lei;

IV - representar o Prefeito sobre qualquer assunto de interesse dos servidores e sobre a organização dos serviços pessoal;

V - desenvolver as atividades que as Leis, regulamentos e instruções lhes atribuírem.

Art. 53. É vedado a Comissão de Avaliação de Desempenho:

I - processar concursos para provimento de cargos;

II - efetuar promoções sem o devido processo legal.

Art. 54. As comissões organizadoras de concursos públicos serão compostas por pessoas do quadro de servidores municipais.

Art. 55. A Comissão de Avaliação de Desempenho, poderá solicitar a Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura a organização de um currículo de cada servidor, para efeito de classificação na promoção do servidor.

Parágrafo único. A Divisão de Recursos Humanos fornecerá todas as informações necessárias para o desenvolvimento dos trabalhos

Art. 56. O Presidente da Comissão indicará um dos membros para que dirija os trabalhos de Secretaria.

Art. 57. São impedidos de intervir em qualquer ato do processo de classificação para promoções, os membros da Comissão que sejam parentes dos servidores em qualquer grau.

Art. 58. Do regimento da Comissão deverão constar obrigatoriamente:

I - normas de trabalho e julgamentos dos processos;

II - normas para apuração de pontos ou notas no processo de promoção, merecimento e por antiguidade, bem como as reclamações e recursos, seu processamento e prazos.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 59. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público ou função, conforme símbolos, referências e valores fixados no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCC/Ivinhema).

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.

Art. 60. Remuneração é o total da retribuição pecuniária mensal paga ao servidor pelo exercício do cargo ou função, integrada pelo vencimento e pelas parcelas relativas às vantagens pecuniárias de caráter pessoal, funcional, indenizatória ou acessórias pagas na conformidade das Leis e regulamentos.

§ 1º A remuneração do servidor investido em função de confiança ou cargo em comissão será paga na forma prevista nos artigos 79 e 80.

§ 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 113.

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível, ressalvado o disposto no artigo 61.

Art. 61. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Exclui-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VIII do artigo 78, para efeito do disposto neste artigo.

Art. 62. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o artigo 115, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 63. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

§ 2º A soma de consignações não poderá ultrapassar a 30% (trinta por cento) da remuneração.

Art. 64. A consignação em folha de pagamento servirá para garantia de:

I - quantias devidas à Fazenda Pública;

II - cota para cônjuge ou filho em cumprimento de ordem judicial;

III - contribuição de aquisição de casa própria por intermédio do Instituto de Previdência ou Assistência, Caixa Econômica e outros estabelecimentos de créditos;

IV - contribuições para entidades sociais próprias dos servidores municipais.

Art. 65. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais.

Parágrafo único. As indenizações ou reposições serão feitas em parcelas cujo valor não seja inferior a 10% (dez por cento) e não exceda a 20% (vinte por cento) da remuneração ou provento.

Art. 66. O servidor era débito com o erário Municipal, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa a reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

§ 1º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 67. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 68. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais;
- IV - curso de aperfeiçoamento em matéria municipal;
- V - condições especiais de trabalho (CET).

Art. 69. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I Das Indenizações

Art. 70. Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo.

Art. 71. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

Subseção I Das Diárias

Art. 72. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 73. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retomar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

Subseção II

Da Ajuda de Custos

Art. 74. A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 75. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses do respectivo vencimento.

Art. 76. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 77. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede, no prazo de 30 (trinta) dias.

Seção II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 78. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: ([Vide Lei Complementar nº 131/2013](#))

I - gratificação de função;

II - gratificação de representação pelo exercício de cargo em comissão;

III - gratificação natalina (13º salário);

IV - adicional por tempo de serviço;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - férias remuneradas e abono de férias;

VIII - por trabalho técnico ou científico;

IX - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

X - Gratificação de Insalubridade e Periculosidade. ([Redação acrescida pela Lei Complementar nº 36/2007](#))

XI - Adicional para pregoeiros, estabelecido em regulamento próprio. ([Redação acrescida pela Lei Complementar nº 52/2008](#))

XII - Adicional para membros participantes de Comissão de Sindicância ou da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar. ([Redação acrescida pela Lei Complementar nº 87/2010](#))

XIII - Adicional para membros participantes de Comissão de Avaliação de bens imóveis urbanos e rurais, para fins de lançamento do Imposto de Transmissão de Bens Inter Vivos (ITBI). ([Redação acrescida pela Lei Complementar nº 208/2018](#))

XIV - Adicional para membros participantes de Comissão de Monitoramento e Avaliação, para fins de acompanhar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante convênios, termo de colaboração ou termo de fomento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 209/2018)

XV - Adicional para membros participantes de Comissão Organizadora e Avaliadora de Processo Seletivo Simplificado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 213/2018)

XVI - Adicional para membros participantes de Comissão Organizadora e Avaliadora de Concurso Público Municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 235/2019)

XVII - Gratificação Temporária de Emergência em Saúde Pública por Exercício de atividade na área da saúde em decorrência de surtos e epidemias. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 250/2020)

XVIII - Abono de Aniversário. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 281/2021)

Subseção I

Da Gratificação de Função ou Cargo em Comissão

Art. 79. Ao servidor do quadro, investido em função de Direção e Assessoramento Intermediário, é devida uma gratificação pelo seu exercício, conforme fixada no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCC/Ivinhema)

Art. 80. Ao servidor do quadro, investido em cargo de Comissão, será atribuída a remuneração deste, conforme fixado no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCC/Ivinhema), ressalvado o direito de opção.

Parágrafo único. O exercício da função gratificada ou cargo em comissão, exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Art. 81. O exercício de função gratificada, ou cargo em comissão, só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou função.

Parágrafo único. Afastando-se do cargo em comissão da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Art. 82. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

~~**Art. 82.** A gratificação anual a título de décimo terceiro salário é devida aos servidores municipais em atividade, exceto aos secretários, que são agentes políticos.~~

Art. 83. A gratificação anual a título de décimo terceiro salário é devida aos servidores públicos municipais em atividade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 274/2021)

§ 1º O décimo terceiro salário poderá ser pago em duas parcelas: a primeira em junho e a segunda em dezembro até o 20º dia.

§ 2º O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 3º A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância paga na primeira.

Art. 84. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício no ano, calculada sobre a remuneração do mês em que ocorrer a exoneração.

Art. 85. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III

Do Adicional Por Tempo de Serviço

Art. 86. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) para cada ano de serviço público efetivo prestado ao Município, e às autarquias municipais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento-base do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

§ 1º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

§ 2º O servidor que exercer cumulativamente mais de um cargo terá direito ao adicional sobre o vencimento de maior valor.

Subseção IV

Do Adicional Por Tempo Extraordinário

Art. 87. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, calculado sobre o vencimento base ou com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) em relação a hora normal, calculado sobre o vencimento base, se o trabalho for prestado em horário noturno ou em dias que não corresponderem ao expediente normal da repartição.

Art. 88. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Parágrafo único. O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

Art. 89. As horas suplementares não incorporarão à remuneração.

Subseção VI

Do Adicional Noturno

Art. 90. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 90, a ela não se incorporando.

Subseção VII Do Adicional de Férias

Art. 91. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

§ 1º O servidor, a critério da administração, poderá converter 1/3 (um terço) do período de férias em pecúnia gozando o restante, desde que a requeira com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias previsto no caput deste artigo.

§ 3º No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 92. Os adicionais percebidos pelo servidor por hora extra, por trabalho noturno, insalubre ou perigoso quando habituais devem integrar o vencimento para efeito de pagamento das férias.

Parágrafo único. Quando o adicional for de hora extra ou noturna, deve-se calcular a média, durante o período aquisitivo, a serem pagos conforme valor/hora correspondente vigente à época de concessão das férias.

Subseção VIII

Da Gratificação de Insalubridade e Periculosidade (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 36/2007)

Art. 92-A A gratificação de insalubridade, será devida aos servidores públicos municipais que exerçam atividades insalubres, podendo ser concedida nos percentuais de 10%, 20% e 40%, sobre o salário mínimo em vigor, a critério do Laudo Técnico realizado por perito do trabalho. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 36/2007)

Art. 92-B A gratificação de periculosidade assegura ao servidor percentuais de 30% e 40%, incidente sobre o salário base em vigor, a critério do Laudo Técnico realizado por perito do trabalho. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 36/2007)

Art. 92-C Fica o Poder Executivo autorizado a conceder insalubridade especial da pandemia da COVID - 19 aos profissionais de saúde lotados na Secretaria Municipal de Saúde, concursados, contratados, comissionados, que estejam sujeito à exposição de pessoas que possam estar infectados ou em situação passível de contaminação, conforme regulamento, durante o período de calamidade pública instituída pelo Decreto nº 380 de 24 de junho de 2020.

§ 1º O Secretário Municipal de Saúde deverá emitir regulamento estabelecendo quais são os profissionais que estão expostos à pessoas que possam estar infectadas ou em situação passível de contaminação durante o exercício de sua profissão.

~~§ 2º O valor da insalubridade especial da pandemia da COVID-19 será fixo mensal da seguinte forma:~~

- ~~- a) Profissionais Médicos - R\$ 500,00~~
- ~~- b) Profissionais de enfermagem e bioquímicos R\$ 350,00~~
- ~~- c) Demais profissionais da saúde expostos à contaminação da COVID-19 - R\$ 209,00~~

§ 2º O valor da insalubridade especial da pandemia da COVID - 19 será fixo mensal da seguinte forma:

I - Profissionais Médicos - R\$ 500, 00

II - Enfermeiros e Farmacêuticos/Bioquímicos R\$ 350,00

a) Especificamente e apenas os Farmacêuticos/Bioquímicos que realizam exames laboratoriais para detecção dos casos de Covid-19.

III - Demais profissionais da saúde expostos à contaminação da COVID-19 - R\$ 209,00. (Redação dada pela Lei Complementar nº 258/2020)

§ 3º A insalubridade prevista nos artigos 92 A e 92 B da Lei Complementar nº 002/2004 poderá ser acumulada com a insalubridade especial estabelecida no "caput".

§ 4º A insalubridade referida no caput extingue automaticamente quando cessar a situação de calamidade pública estabelecida no Decreto nº 380 de 24 de junho de 2020 ou quando o servidor deixar de ser exposto a pessoas que possam estar infectados ou em situação passível de contaminação, ou por falta de disponibilidade orçamentária. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 255/2020)

Seção III

Curso de Aperfeiçoamento em Matéria Municipal

Art. 93. O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara de Vereadores poderão determinar servidor para curso de aperfeiçoamento em matéria municipal, quando de interesse da administração pública.

Parágrafo único. O financiamento para os referidos cursos será da responsabilidade do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Seção IV

Das Condições Especiais de Trabalho

Art. 94 ~~Aos servidores efetivos será concedido a vantagem por condição especial de trabalho (CET), nos percentuais de 20, 40, 60, 80 ou 100% sobre o vencimento, a critério do Prefeito Municipal, para os servidores do Executivo, e a critério da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, para os servidores do Legislativo, observado o disposto no § 1º deste artigo:~~

- ~~- § 1º Farão jus à condição especial de trabalho (CET) os servidores que, comprovadamente, estejam exercendo atividades excessivas no desempenho normal de suas funções e que extrapolem os seus horários normais de serviço, por força das necessidades de sua secretaria, departamento ou divisão;~~
- ~~- § 2º A vantagem contida neste artigo só será devida enquanto subsistirem as condições previstas no parágrafo anterior;~~
- ~~- § 3º Não farão jus à CET os servidores que percebem horas extraordinárias;~~

Art. 94. Aos servidores efetivos ocupantes dos cargos que exercem as funções de vigia, motoristas, operador de máquinas pesadas, operador de máquinas leve e recepcionista será concedido gratificação por condições especiais de trabalho (CET), de acordo com os seguintes critérios:

I - Ao servidor que comprovadamente exercer outras funções além daquelas inerentes ao seu cargo, será concedido uma gratificação de até 50% (cinquenta por cento);

II - Ao servidor que exerce suas funções em condições adversas, consideradas como ambiente sujeito a intempéries climáticas, dificuldades de acesso, estradas em condições precárias, condições de insegurança física, será concedida gratificação de até 50% (cinquenta por cento);

III - Ao servidor à disposição da administração municipal em qualquer horário, seja noturno ou final de semana e feriados, para atendimento a situações emergenciais e imprevistas, será concedida

gratificação de 20% (vinte por cento).

a) Não farão jus à CET os servidores que percebem horas extraordinárias.

Parágrafo único. Aos servidores efetivos será concedida gratificação por condições especiais de Trabalho (CET), até o limite de 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo efetivo, destinada a remunerar a prestação de serviço não incluída dentre as tarefas e atribuições normais e inerentes ao respectivo cargo ou função, relativamente às atividades de participação como instrutor de cursos de treinamento, por integrar comissão ou grupo de trabalho, e outras definidas por ato do Prefeito Municipal, observadas, em cada caso, a natureza da atividade especificamente atribuída e a exigência de dedicação, do esforço pessoal e da capacitação técnica exigida. (Redação dada pela Lei Complementar nº 153/2014)

Seção V Dos Trabalhos Técnicos ou Científicos

Art. 95. Ao servidor efetivo poderá ser atribuída gratificação no percentual de até 100% (cem por cento) do vencimento base, pela prestação de serviços de natureza essencialmente técnica ou científica ou como incentivo à participação em programas de capacitação tecnológica no interesse do Município.

Parágrafo único. Os critérios, os requisitos e os percentuais para concessão das gratificações serão estabelecidos em regulamento aprovado pelo Prefeito Municipal, observados as condições e os limites discriminados neste artigo e as áreas de atuação, assim como as atribuições inerentes às funções e a natureza das atividades.

Seção VIII Abono de Aniversário

Art. 95-A O abono de aniversário será pago ao servidor público municipal efetivo e comissionado em atividade.

§ 1º O benefício de que trata o presente artigo não se estende aos servidores inativos e pensionistas.

§ 2º O benefício de que trata esta lei, para todos os efeitos, não incorporará os salários ou as verbas rescisórias dos servidores.

§ 3º Não terão direito ao abono de aniversário os servidores que:

- a) ~~tiverem mais que 10(dez) faltas não justificadas no ano;~~
- a) tiverem mais que (dez) faltas no ano, justificadas ou não; (Redação dada pela Lei Complementar nº 362/2025)
- b) tiverem sido penalizados em processo administrativo disciplinar e de Sindicância;
- c) tiverem se afastado do serviço para tratar de interesses particulares, devendo iniciar-se a contagem de novo período aquisitivo por ocasião de seu retorno ao trabalho. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 281/2021)

Art. 95-B O Abono de Aniversário corresponderá a R\$ 700,00 (setecentos Reais) para cada servidor efetivo ou comissionado em atividade, obedecendo-se os descontos legais previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. O Abono de Aniversário fica limitado a um único benefício por servidor. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 281/2021)

Art. 95-C Para fazer jus ao benefício criado pela presente Lei, o servidor público municipal deverá contar, no mínimo, com 06 (seis) meses de serviços prestados ao Município, ininterruptamente.

§ 1º O Abono Aniversário será concedido até o último dia do mês do aniversário do servidor, podendo ser pago junto com a remuneração mensal.

§ 2º Poderá ser concedido adiantamento do abono de aniversário a todos os servidores no mês de janeiro de cada ano, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 281/2021)

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 96. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º As férias de que trata este artigo será concedida de acordo com a escala organizada para este fim pela chefia da repartição ou serviço.

§ 2º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 3º É vedado levar à conta de férias as faltas justificadas ao serviço.

§ 4º As férias poderão ser parceladas em até 02 (duas) etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

Art. 97. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias vencidas a que tiver direito.

§ 1º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 2º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

Art. 98. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação e não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo 91.

Art. 99. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no artigo 96.

Art. 100. As férias serão concedidas na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando houver faltado ao serviço por até de 05 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver faltado ao serviço por mais de 06 (seis) a 15 (quinze) vezes;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver faltado ao serviço por mais de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) vezes;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver faltado ao serviço por mais de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) vezes.

§ 1º As faltas a serem consideradas são apenas as injustificadas.

§ 2º Na contagem de cada período aquisitivo do direito de férias, serão considerados de efetivo exercício os afastamentos a que se refere o artigo 102 do presente Estatuto exceto no caso dos incisos II, III, IV e VI.

Art. 101. Não terá direito a férias o servidor que no curso do período aquisitivo tiver percebido do Órgão de Previdência Municipal prestação de acidente de trabalho ou auxílio doença por mais de 06 (seis) meses, embora descontínuos.

§ 1º Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento da condição prevista neste artigo, retomar ao serviço.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 102. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

V - para capacitação;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para servidor atleta participar de competições oficiais.

~~VIII - para um servidor escolhido por sua entidade de classe para exercício de atividade sindical ou associativa específica; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 11/2005)~~

VIII - Ao Presidente da entidade de classe para o exercício de atividade sindical ou associativa específica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2013)

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º É vedado o exercício de outra atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I, V, VII deste artigo.

Art. 103. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Parágrafo único. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo casos dos incisos II, III e IV do artigo 102.

Art. 104. O ocupante de cargo de provimento em Comissão, não titular de cargo de provimento efetivo, somente serão concedidos às licenças previstas nos incisos I, V e VI do artigo 102.

Seção II

Da Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 105. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do artigo 62.

§ 2º A licença de que trata este artigo não poderá exceder de 01 (um) ano e será concedida com vencimento ou remuneração integral até 03 (três) meses, sofrendo os seguintes descontos, daí por diante:

I - de 1/3 (um terço), quando exceder a 03 (três) e até 06 (seis) meses;

II - de 2/3 (dois terços) quando exceder a 06 (seis) até 12 (doze) meses.

Seção III

Da Licença Por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 106. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

Seção IV

Da Licença Para o Serviço Militar Obrigatório

Art. 107. Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório será concedida licença sem remuneração, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção V

Da Licença Para Atividade Política

Art. 108. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua

escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor efetivo, candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 10º (décimo) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurado os vencimentos do cargo efetivo.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

Seção VI Da Licença Para Capacitação

Art. 109. O servidor em efetivo exercício, poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado e doutorado, que tenham correlação com sua formação profissional.

Art. 110. O servidor designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do município, em prazo superior a 03 (três) meses, com ônus para os cofres públicos, deverá prestar serviço por tempo equivalente ao dobro da duração do estudo ou aperfeiçoamento.

Parágrafo único. O afastamento previsto neste artigo não será concedido ao servidor ocupante de cargo em comissão.

Seção VII Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares

Art. 111. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º O servidor deverá aguardar em serviço a concessão da licença.

§ 2º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, no interesse do serviço.

§ 3º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior ou de sua prorrogação.

Seção VIII Da Licença Para Servidor Atleta Participar de Competição Oficial

Art. 112. Será concedida licença ao servidor atleta selecionado para representar o Município, o Estado ou o País, durante o período da competição oficial, sem prejuízo da remuneração.

Seção IX Da Licença Para um Servidor Exercer Atividade Sindical ou Associativa Específica. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 11/2005)

Art. 112 ~~A. Será concedida licença a um servidor indicado pelos funcionários públicos municipais para exercício de atividade sindical ou associativa específica, durante o período do mandato da diretoria eleita, sem prejuízo de remuneração e do disposto no artigo 94 desta Lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 11/2005)~~

Art. 112-A Será concedido licença ao Presidente da entidade para exercício de atividade sindical ou associativa específica, durante o período do mandato da diretoria eleita, sem prejuízo de remuneração e do disposto no artigo 94 desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2013)

Art. 112-B O servidor licenciado para o exercício de atividade sindical ou associativa específica terá a sua remuneração paga pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 11/2005)

Art. 112-C Na ocorrência simultânea de uma entidade sindical e outra associativa específica, ambas são abrangidas por esta Lei, cabendo a cada uma, independentemente, o direito de licença remunerada previsto; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 11/2005)

Art. 112-D O servidor que terá direito à licença para exercício de atividade sindical ou associativa específica será sempre o Presidente da entidade de classe, ficando vedado a indicação de outro servidor que não seja o Presidente. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 138/2013)

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

Seção I Do Afastamento Para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 113. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e do Distrito Federal, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em Leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados, ou do Distrito Federal, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Órgão Oficial de Impensado Município.

Seção II Do Afastamento Para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 114. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato estadual ou federal, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 115. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, deste que comprovados com atestado de óbitos.

Art. 116. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do artigo 62.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 117. É contado para os efeitos desta Lei, o tempo de serviço público municipal, sendo a apuração do tempo de serviço feita em dias, convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 118. Além das ausências ao serviço previstas no artigo 115, são considerados como de efetivo

exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;

VIII - afastamento por inquérito administrativo desde que o servidor tenha sido declarado inocente ou sua pena tenha sido de repreensão;

IX - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;

c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

d) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

e) para servidor atleta.

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em Lei específica.

Parágrafo único. Para fins de aposentadoria, considera-se como de efetivo exercício, os afastamentos a que se refere o artigo 52, da Lei Municipal nº 492, de 22/12/94.

Art. 119. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 120. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 121. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhar, por intermédio daquela, a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 122. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira

decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 123. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 124. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 125. O recurso poderá ser recebido, com efeito, suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Era caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 126. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 127. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 128. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 129. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 130. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando houver várias ilegalidades.

Art. 131. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 132. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza;
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XIII - atender às convocações do poder judiciário;
- XIV - sugerir providências para melhoria do serviço;
- XV - atender a convocação do serviço extraordinário;
- XVI - testemunhar em inquéritos e sindicâncias administrativas.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 133. Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da

repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XX - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

XXI - faltar injustificadamente ao serviço.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 134. É vedada a acumulação de cargo público, exceto quando houver compatibilidade de horário, observando em qualquer caso o disposto no artigo 37 inciso XVI da Constituição Federal.

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissão regulamentada.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

§ 4º O servidor aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, não poderá ocupar cargo público municipal,

Art. 135. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do artigo 10, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 136. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 137. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 138. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 65, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 139. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 140. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 141. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 142. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 143. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função gratificada.

Art. 144. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ 1º O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

§ 2º Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo servidor, com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

Art. 145. Não se aplicará ao servidor mais de uma pena disciplinar, por infração ou infrações acumuladas que sejam apreciadas num só processo, ficando a autoridade competente responsável para decidir entre as penas cabíveis, optando pela que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

Art. 146. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 133, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 147. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 148. São considerados como suspensão disciplinar os dias em que o servidor deixar de atender, sem motivo justo, convocação do júri e do serviço à justiça eleitoral.

Art. 149. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 150. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do artigo 133.

Art. 151. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o artigo 158, notificara o servidor por intermédio de sua chefia imediata para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação

ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do artigo 184.

§ 5º A opção do servidor por outro cargo até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

Art. 152. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 44 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 153. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, e XI do artigo 150, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 154. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do artigo 133, incisos IX e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público Municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retomar ao serviço público Municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 150, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 155. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 156. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 157. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o artigo 151, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á;

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 158. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, pelos Presidentes do Poder Legislativo e pelos Dirigentes de Autarquias, quando se tratar de demissão e cassação de disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 159. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tomou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos nas Leis penais aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o caput deste artigo, a autoridade competente designará a comissão de que trata o artigo 169.

§ 2º A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente do Poder Legislativo ou dirigentes de Autarquias no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 161. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada as autenticidades.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 162. Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 163. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 164. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 165. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 166. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 2º do artigo 160, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 167. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 168. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 169. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I Do Inquérito

Art. 170. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 171. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 172. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a

técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 173. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 174. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 175. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 176. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observado os procedimentos previstos nos artigos 174 e 175.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 177. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O exame de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 178. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-

se-á da data declarada, em termo Próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 179. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 180. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado por três vezes no Órgão de Imprensa Oficial do Município se houver, e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 181. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 182. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 183. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II Do Julgamento

Art. 184. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, que será sempre fundamentada.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 158.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 185. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 186. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o § 2º do artigo 159, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 187. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 188. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 189. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do artigo 43, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 190. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III Da Revisão do Processo

Art. 191. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 192. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 193. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 194. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 166.

Art. 195. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 196. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 197. Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de processo disciplinar.

Art. 198. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 158.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 199. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 200. O regime previdenciário dos servidores municipais do quadro de pessoal efetivo, será regido pela Lei municipal nº 700/2003 de, 11 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. As contribuições previstas serão recolhidas ao Fundo Municipal de Previdência Social, ficando este, responsável pelo sistema de aposentadoria e demais benefícios de natureza previdenciária dos servidores municipais de Ivinhema - MS, conforme dispõe a Lei Municipal nº 700/2003, de 11 de dezembro de 2003.

Art. 201. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como os contratados temporariamente, aplica-se o regime geral da Previdência Social, conforme dispõe o § 13 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. As contribuições previdenciárias dos servidores a que se refere este artigo serão feitas ao INSS, que fica responsável pelo sistema de aposentadoria e demais benefícios de natureza previdenciária.

TÍTULO V DA CONTRATAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 202. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 203. As contratações de que trata o artigo anterior serão realizadas sob regime de direito administrativo, por prazo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, por igual período.

Art. 204. A contratação para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, só poderá ser efetivada na hipótese de não dispor a Administração Pública, em seu quadro, de pessoal que para tal fim possa ser remanejado e visará exclusivamente:

I - assistência a situação de calamidade pública;

II - combate a surtos epidêmicos;

III - admissão de professor substituto;

IV - atender a Termos de Convênios, ajustes ou acordos firmados com outras esferas de Governo, durante sua vigência;

V - admissão de pessoal para cumprir carência na administração obedecida os seguintes requisitos:

a) somente poderá haver contratação, nos termos desta Lei, se a carência provocar paralisação de serviços públicos nas áreas de Educação, Saúde e Limpeza Pública;

b) a contratação somente vigorará até o preenchimento das vagas, através de Concurso Público.

Art. 205. Será criada Comissão Especial composta por 03 (três) membros, sendo designados pelo chefe do respectivo Poder, para o recrutamento que será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I, II e V.

Art. 206. As contratações serão feitas por tempo determinado obedecidos os seguintes prazos:

I - 06 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e V do artigo 204;

II - 12 (doze) meses no caso do inciso III;

III - enquanto vigorar o respectivo Convênio, Ajuste ou Acordo, no caso do inciso IV.

§ 1º Os contratos poderão ser prorrogados por igual período através de decisão fundamentada do Prefeito Municipal.

§ 2º No caso de persistirem os motivos da não realização do Concurso Público, fica o Prefeito autorizado a promover recontração em igual período previsto nesta Lei.

Art. 207. As contratações somente poderão ser feitas com observação de Dotação Orçamentária específica.

Art. 208. É nulo de pleno direito o desvio de função de pessoa contratada na forma desta Lei, bem como será a sua recontração, exceto na hipótese do parágrafo 2º do artigo 206.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo responsabilizado por qualquer contratação, realizada ao

arrepio do disposto nesta Lei.

Art. 209. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância, que deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada ampla defesa.

Art. 210. O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta Lei, será contado para efeito de benefício junto a Previdência Social.

Art. 211. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas regulamentares necessárias à execução desta Lei, inclusive quanto às cláusulas e condições do contrato.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 212. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 213. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 214. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 215. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 216. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Lei Orgânica Municipal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Art. 217. Considera-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 218. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo e das autarquias municipais, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), admitidos entre 06/10/83 a 05/10/88, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

~~**Art. 219** Aos servidores que até a data da entrada em vigor desta Lei, tiverem adquirido direito a Licença-prêmio por Assiduidade a que se refere o artigo 178 da Lei Complementar nº 415, de 04/04/1991 deverão gozá-las, dentro do prazo de 02 (dois) anos:~~

~~**Art. 219** Aos servidores que até a data de entrada em vigor desta Lei, tiverem adquirido direito a licença-prêmio por assiduidade a que se refere o artigo 178 da Lei Complementar Municipal nº 001, de 04 de abril de 1991, deverão gozá-las dentro do prazo de 04 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 4/2005)~~

~~**Art. 219** Aos Servidores que até a data de entrada em vigor desta Lei, tiverem adquirido direito a licença-prêmio por assiduidade a que se refere o artigo 178 da Lei Complementar Municipal nº 001, de 04 de abril de 1991, deverão gozá-las dentro do prazo de 05 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 35/2007)~~

Art. 219. Aos Servidores que até a data de entrada em vigor desta Lei, tiverem adquirido direito a licença-prêmio por assiduidade a que se refere o artigo 178 da Lei Complementar Municipal nº 001, de 04 de abril de 1991, deverão gozá-las dentro do prazo de 07 (sete) anos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 75/2009)

§ 1º A licença prêmio será concedida, mediante requerimento do interessado.

§ 2º Na concessão da licença prêmio, observar-se-ão as disposições dos artigos 179, 180 e 181 da Lei Complementar nº 415, de 04/04/1991.

Art. 220. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 221. Ficam revogadas as disposições em contrário e especialmente a Lei Complementar nº 425, de 04 de abril de 1991.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IVINHEMA - MS, em 12 de fevereiro de 2004.

NERI KUHNEN
Prefeito Municipal

Download Anexo: Estatuto do Servidor (Funcionário) Público de Ivinhema-MS
(https://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/ivinhema-ms/2004/anexo-lei-complementar-2-2004-ivinhema-ms-1.doc?X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAI4GGM64DHHZJ3HAA%2F20260408%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20260408T134817Z&X-Amz-Expires=900&X-Amz-SignedHeaders=host&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3Danexo-lei-complementar-2-2004-ivinhema-ms-1.doc&X-Amz-Signature=a5a4e92714c7bbce05fcb683f07bec52b5dc5f61c4d7df5fc77c853f3acbf3cb)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 07/05/2025